



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 2131/18

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

O Ministério Público do Tribunal Provincial do Uíge formulou uma acusação contra os arguidos:

1- V. E. K., t.p.c K, solteiro, Agente da Polícia Nacional de x anos de idade, nascido aos x de Setembro de 1976, natural de Kimalundo, no município do Puri, província do Uíge, filho de YY e de XX, residente à data dos factos no bairro Candombe novo, zona x;

2- J. B. K., t.c.p., K., solteiro, Agente da Polícia Nacional, de 42 anos de idade, nascido aos 7 de Junho de 1976, natural da localidade do Ng., Província do H., filho de R. e de A. D., residente antes de preso, no Comando da P. Nacional do município de M. Z.

3 – A. S., t.c.p P. solteiro, Agente da Policia Nacional, de 52 anos de idade, nascido aos x-x-x, natural do município de Ekunha, província do Huambo, filho de A. K de C. P., residente à data dos factos, no Bairro do aeroporto nesta cidade;

4- C. G. Cax., t.c.p, K., solteiro, de 46 anos de idade à data, nascido aos x de Dezembro de 1970, filho de G. Ca., e de Is. N., natural de D., município de Ki., província do Cuanza Norte e residente na cidade do Uíge, Bairro Kakiuia, zona 6, por prática de crime de *Homicídio Qualificado*, a título de co-autores materiais, previsto e punível pelo n.º 2 do art.º 351º do C. Penal de 1886, aplicável à data dos factos.

O arguido A. S. foi acusado pela prática do mesmo crime a título de autor moral nos termos do estabelecido no n.º 2 do art.º 20º do C. Penal, vide fls. 150 a 153;

Notificado o arguido A., da acusação contra si requereu instrução contraditória, recorrendo a disposições normativas dos art.ºs 327º e 328º, ambos do C.P.P., e 27º da lei 20/88, de 31 de Dezembro, vide fls. 157 e 158;

Mediante despacho do Juiz da causa de fls. 163 a 164 o requerimento de instrução contraditória foi indeferido pelo facto do magistrado judicial considerá-lo uma acção dilatória, pelo facto de mandatário judicial do arguido A., não elencar nenhuma diligência para ser efectuada no sentido de ilidir as provas existentes no processo, vide fls. 163 e 164;

Assim, os quatro arguidos acusados pelo Ministério Público foram pronunciados tal como foram acusados por prática do crime de Homicídio Qualificado, vide fls. 165 a 167;

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi, a acção julgada em parte julgada improcedente porque não provada a presente acção relativamente aos Co-réus A. J., C., tendo sido absolvidos do crime que foram acusados e pronunciados e mandados em paz e em liberdade. Quanto ao co-arguido V., foi a acção julgada procedente porque provada a douda acusação pública e assim foi condenado na pena de 20 anos de prisão maior, kz 100.000,00 (cem mil Kwanzas) de taxa de justiça e na obrigação de indemnizar a família da vítima no valor de kz.1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas).

OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão, por intermédio do seu advogado, o réu V., interpôs recurso por não conformação, nos termos dos artigos 645.º, n.º 2 e 647.º, do C. P. P e art.ºs 15º, 51º, ambos da Lei n.º 20/88 de 31 de Dezembro, vide fls. 236 que foi admitido;

Juntou as respectivas alegações, vide fls. 243 a 248, tendo em conclusão alegado o seguinte:

Que o recorrente foi condenado na pena de 20 anos de prisão maior, kz. 100.000,00 de taxa de justiça e na obrigação de indenizar a família da vítima a quantia de kz 1.000.000,00;

Que o ora recorrente mostrou-se bastante triste, arrependido, pede perdão e na sala de audiência e discussão de julgamento afirmou que matou o infeliz porque recebeu ordem do seu comandante municipal.

Que se impõe a anulação da sentença e o pedido do recorrente seja reconhecido e seja feita melhor a aplicação do direito e que o co-arguido A., seja considerado autor moral do crime de Homicídio Qualificado em que o recorrente é autor material.

Que a decisão ou sentença do Juiz da causa que se impugna não é um epílogo e que é necessário no presente caso, corrigir parcialmente tal decisão, porque alega está mal.

Por fim, pediu a esta instância para revogar a decisão recorrida e que seja substituída por outra que condene o co-arguido A., como autor moral do crime de Homicídio Qualificado.

Por seu turno, o M^oP^o, interpôs recurso por imperativo legal, nos termos do § único do art.º 473.º do C.P.P, da decisão que condenou o réu V. K.

No mesmo requerimento, o M^oP^o recorreu por não conformação da decisão que absolveu os réus A., e quanto à absolvição dos arguidos A., e J, vide fls. 237, nos termos dos art.º 651º e 647º do C.C.P., que foi igualmente admitido.

Juntou as suas respectivas alegações vide fls. 255 a 276 tendo nas suas conclusões alegado o seguinte:

O Ministério Público, em síntese, requereu que esta infância reaprecie todos os contornos do presente processo, mormente a decisão ora recorrida e alterada a mesma, condenando-se os arguidos A., na qualidade de autor moral e J., na qualidade de autor material do crime de Homicídio Qualificado e a quantia indenizatória de que forem condenados seja extensiva a todos os arguidos.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista do Digníssimo Magistrado do M^oP^o, emitiu seu douto parecer nos seguintes termos:

“Não oferecem os autos factos que com justeza alicerçam a decisão tomada que culminou com a condenação do arguido K., a 20 anos de prisão maior e a absolvição dos demais face aos elementos de prova colhida.

É questionável a qualificação jurídica seguida, atento ao contexto que determinou a condenação do arguido pelo tribunal, vislumbrando-se dois pesos e duas medidas para situações.

Nestes termos, mostra-se que se aperfeiçoem os métodos de obtenção da prova e se pela certeza como factor essencial para a decisão obtida, havendo dúvidas, como para evidenciar-se no caso, decidir de modo a não ferir os princípios a ter em conta nestas circunstâncias.”

Mostram-se colhidos os vistos legais

FUNDAMENTAÇÃO

MATÉRIA DE FACTO

A data da ocorrência, o co-réu V. exercia a função de patrulhamento e vigilância, ostentando a patente de Subinspetor no Comando Municipal da Polícia Nacional do M. do Z., e ocupava o cargo de 2^o comandante interino da mesma Unidade.

No dia 16 de Outubro de 2017, esteve detido naquele comando, aquele que em vida chamou-se J., doente mental, pelo facto de ter quebrado, na noite anterior, o vidro da janela da residência do Senhor Administrador Municipal adjunto do M.

No dia seguinte, o mesmo foi posto em liberdade por se tratar de um demente e, no instante, de novo, dirigiu-se para a Administração Municipal, onde retirou o vidro da vitrina.

Por esta razão foi recolhido pelo Comandante Municipal, o Co-réu A., t.c.p. P que mandou algemar no corrimão da escada principal da Unidade, uma vez

fracassada a possibilidade de se encontrar a família do mesmo, porque ninguém da família se fazia presente em casa.

No dia dezoito do mesmo mês e ano, o detido foi submetido a exame junto do Hospital Municipal, tendo sido atestado que J C era mesmo demente.

As vinte e três e quarenta minutos, compareceu no comando o Senhor Comandante Interino, o co-réu V que retirou o maluco das algemas e levou-lhe em parte incerta, alegando que iria pô-lo em liberdade, porquanto havia o levado para o capinzal da parte traseira do Instituto de Desenvolvimento Agrário, onde atingi-o com três tiros de arma de fogo do tipo pistola num dos membros superiores, tendo-o deixado abandonado estatelado no solo, ensanguentado, mas com vida. Feito isto, voltou ao comando em busca de uma viatura para ser abastecido nas bombas da Sonangol, convidando para o efeito J., motorista e mais três agentes J., O., e C., sem saberem da situação que ocorreu.

Depois do abastecimento da viatura, por indicação do co-réu K., os cinco elementos foram ao loca, onde aquele tinha deixado a vítima ao relento e ordenou que o colocassem na viatura, levando-a ao hospital. Assim foi cumprida a ordem dada pelo co-réu K. Porem, postos no portão do hospital, o motorista recebeu outra ordem do chefe K., para dirigirem-se ao aeródromo local. Estupefacto, ao tomar rumo diferente, o declarante O. Tentou se opor ao seu chefe e em reação, ameaçou-lhe e apontou-lhe a pistola, dizendo-lhe que: “aqui quem manda sou eu”. Que partir dali, O., e demais colegas mantiveram-se calados tendo em conta que o chefe da missão era o co-réu K.

Efectuado o percurso de quase sete quilómetros, o K mandou parar a viatura e a vítima foi retirada por este, chefe da missão com ajuda dos agentes J. e C. O co-réu K. empurrou a vítima para a vala de metro, tendo efectuado de seguida três disparos cm pistola, atingindo mortalmente a vítima na caixa torácica. Como se não bastasse, a mando do K. foi obrigado o co-réu J. também a disparar contra vítima, pelo que efectuou cinco disparos que atingiram a vítima na mesma região do corpo, utilizando para o efeito a arma de fogo de tipo AKM.

Há-de realçar que o co-réu V. ao tempo dos factos, esteve altamente embriagado tendo seus atos homicidas praticados sob efeito de álcool, cuja embriaguez adquiriu-a com o propósito criminoso. Enquanto decorria a execução, o declarante J e o co-réu C não presenciaram o tão ignóbil porque avançaram em

frente para efectuar a manobra da viatura e não tardou, ouviram disparos de arma de fogo.

Que regressados ao sitio, os cinco elementos retomaram a viatura tendo K., informado aos demais de que essa missão lhe havia sido incumbido e é de inteira responsabilidade do Sr. Comandante Municipal e quem denunciar terá o mesmo destino e assim, limitaram-se em não denunciar o ocorrido.

Os declarantes O e J ao chegarem no Comando pairava sobre eles um semblante de aflição e de descontentamento face à ocorrência que vitimou o infeliz.

Por volta das treze horas e quarenta minutos do dia dezanove foi encontrado pelos utentes da via, o corpo do desditoso na vala de drenagem de água, nas imediações da pista do aeródromo de Maquela do Zombo.

Deitado de cúbito dorsal, apresentando orifícios no lado esquerdo do abdómen, nos dois membros, no tórax, no parietal esquerdo, na nuca e na coxa da perna direito causada por disparo de arma de fogo.

O facto chegou ao conhecimento do senhor Comandante Municipal por volta das 15h30, por intermédio do declarante M., Major da 22ª Brigada Militar da Região Norte. Para a remoção do cadáver, o senhor Comandante Municipal, o co-réu A., deu a conhecer o nefasto acontecimento ao Senhor Administrador Municipal Adjunto a quem igualmente solicitara a viatura para efeito da remoção de cadáver.

Que a diligências efectuadas pelo SIC no sentido de se determinar os agentes de tal hediondo crime, verificou-se que a acção foi protagonizada pelo Subinspector E., na altura 2º Comandante interino e pelo agente da 1ª classe o senhor J.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

O réu V. é funcionário do Ministério do Interior, ostentando a patente de Subinspector da Polícia Nacional, colocado no Comando Municipal do M. Z, ocupando o cargo de 2º Comandante Interino. Nas suas declarações, este arguido confessou o cometimento do crime, esclarecendo que os factos da seguinte forma:

No dia 16 de Outubro de 2017, o inditoso estava sob custódia da polícia Nacional do Município de M. Z., dentro de uma unidade localizada na vila de M. Z., por ter criado distúrbios na residência do Administrador Municipal Adjunto. Na ocasião, o arguido K., esteve no seu gabinete de trabalho e recebeu ordens do Comandante Municipal, o co-réu A., para aniquilar o desditoso que sofria de perturbações mentais, que em vida se chamou de J. C, advertindo-o que o incumprimento desta ordem resultaria na sua exoneração. No dia 18 de Outubro de 2017, o mesmo Comandante, insistentemente, reiterou que o arguido cumprisse com a orientação dada por ele.

No dia 18 de Outubro de 2017, por volta das 23 h, o inditoso havia fugido da Unidade Policial e foi perseguido pelo arguido K., que procedeu dois disparos, sendo um no ar, com a intenção de intimidar o infeliz e o segundo disparo atingiu-lhe nos membros superiores, deixando-o abandonado no terreno e em seguida dirigiu-se ao comando em busca de uma viatura, convidando o motorista J e mais três colegas, nomeadamente J., o e C., agentes da Policia Nacional, para que fossem abastecer a viatura, sem lhes informar sobre a real operação que iriam cumprir.

O arguido JK na pena de 17 anos de prisão maior e o V., na pena de 16 anos de prisão.

À luz do Código Penal vigente, o crime de Homicídio Qualificado em Razão dos Meios p. e p., nos termos da al. a) do n.º 2 do art.º 148.º e punível com a pena de 20 a 25 anos de prisão.

Agrava a responsabilidade criminal dos réus as circunstâncias da al. c) por discriminação em razão da deficiência psíquica, ali i) violação de dever inerente a cargo, ofício o profissão, al. n) com superioridade de uma arma ou mais pessoas, al. o) de noite ou lugar ermo, al. p) com superioridade de arma, todas do n.º 1 do art.º 71.º do Código Penal vigente.

Atenuam a responsabilidade criminal dos réus as circunstâncias da al. g) ausência de antecedentes criminais, confissão espontânea do crime, ter recebido ordens do seu superior hierárquico, do n.º 2 do art.º 71.º do Código Penal vigente.

Nos termos desta lei, são os réus condenados da seguinte forma:

O arguido A e J na pena de 21 anos de prisão.

Arguido V. E.K na pena de 20 anos

Nos termos do n.º 2 do art.º do Código Penal vigente, a lei aplicável, é o Código Penal de 1886, por ser o mais favorável na aplicação concreta da pena.

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos os Juízes da 1ª Secção da Câmara Criminal acordam, em conferência, alterar a decisão recorrida sendo o arguido A., condenado a 18 anos de prisão maior, o arguido V. K., na pena de 17 anos de prisão maior, o arguido J. K., na pena de 16 anos de prisão maior;

Finda a indemnização solidária em kz 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas).

No mais se confirma

Luanda, aos 18 de Agosto de 2022

- Aurélio Simba
- Daniel Modesto Geraldés
- João Pedro Kinkani Fuantony